Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 06.11.17
Presidente

154

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 343/2016, de 11 de março de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Altera a idade mínima trazida como requisito para o cargo de Controlador Interno, no ANEXO I, TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, da Lei Complementar nº 343/2016, de 11 de março de 2016:

"*REQUISITOS PARA PROVIMENTO:*

a) Idade: mínima de 18 anos;

...".

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vereador AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO
Presidente

Vereadora THAÍS GOMES DE SOUZA
Vice – Presidente

Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
1º Secretário

Vereadora MARIA ANGELI SANCHES
2º Secretário

Vereador ELIAS RODRIGUES FERREIRA
3º Secretário

Vereador JOSÉ FERNANDO DE PAIVA
4º Secretário

Justificativa

O princípio da isonomia é elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Isso pois, o Estado que se intitula "Democrático de Direito" assume o compromisso de garantir a igualdade de seus cidadãos, seja a igualdade perante o direito, denominada formal e prevista no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, seja a igualdade material ou social, nos termos do artigo 3º, inciso III, da norma fundamental.

A isonomia consiste, em linhas gerais, em tratar os iguais de forma igualitária e os diferentes de maneira diferente, no intuito de superar as diferenças, impedir as distinções ou discriminações arbitrárias e odiosas, não compatíveis com a ordem constitucional vigente.

Nesse sentido a Constituição da República proíbe qualquer discriminação em razão de idade, notadamente no que se refere à inserção dos indivíduos no mercado de trabalho. É o que se extrai da norma contida no artigo 7º, inciso XXX:

"Art. 7º...

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Contudo é a própria norma fundamental que excepciona a regra geral acima transcrita, ao dispor que pode a "*lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*", conforme disposto em seu artigo 39, parágrafo 3º, aplicável aos cidadãos que pretendam ingressar, por meio de concurso público, nos quadros do serviço público da administração direta ou indireta".

Logo, nota-se que, a legislação ordinária ou os editais de concursos públicos só poderão fixar limites etários para ingresso no serviço público quando a natureza do cargo o exigir. Ora, vê-se que o constituinte estipulou de forma clara e inconteste que tais discriminações estão condicionadas à observância do princípio da razoabilidade.

Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

"Como regra, a idade não mais pode ser erigida em fator obstativo da acessibilidade, excetuados, evidentemente, o limite mínimo para o trabalho adulto e o máximo, que coincide com o estabelecido para a aposentadoria compulsória. Isso porque, para os admitidos em regime de emprego, o art. 7º, XXX, o impediria, já que ali se dispõe ser proibida a adoção de critério de admissão por motivo de idade. A mesma vedação se impõe para os admitidos no regime de cargo, ex vi do art. 39, § 3º, de acordo com o qual aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional públicas aplicam-se, entre outros, dentre os mencionados no art. 7º, o inciso XXX. (Regime dos servidores

da administração direta e indireta: *direitos e deveres. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 60-61).*

Em mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, após reiterado exame da matéria, editou a Súmula n. 683, que possui o seguinte enunciado:

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Na doutrina, temos a lição de Alexandre de Moraes:

"A proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas, tão-somente em razão da idade do candidato, consiste em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que não se encontra direcionada a uma finalidade acolhida pelo direito, tratando-se de discriminação abusiva, em virtude da vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX), que consiste em corolário, na esfera das relações do trabalho, do princípio fundamental da igualdade (CF, art. 5º, caput), que se entende, a falta de exclusão constitucional inequívoca, como ocorre em relação aos militares (CF, art. 42, § 1º), a todo o sistema de pessoal civil. É certo que ficarão ressalvadas, por satisfazer a uma finalidade acolhida pelo direito, uma vez examinada à luz da teleologia que informa o princípio da igualdade, as hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição de natureza e das atribuições do cargo a preencher." (Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 68).

Além disso, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"A estipulação de limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da CF (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil aplicável aos servidores por força do disposto no art. 39, § 2.º, da CF), quando tal limite possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (...). (STF - RE n. 197.84/MG, rel. Min. Moreira Alves, j. em 19.5.1998).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 4. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos ordinários em mandado de segurança 21.033/DF e 21.046/RJ, firmou entendimento no sentido de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, inciso XXX, 37, inciso I, e 39, parágrafo 2º, da Constituição da República, impor limite de idade para a inscrição em concurso público. 5. Da análise dos deveres e responsabilidades impostos ao membro do Magistério Público Estadual do Rio Grande do Sul (artigo 120 da Lei 6.672/74), não se mostra razoável a exigência do limite de 45 anos de idade para provimento no cargo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso ordinário provido." (STJ -

RMS 6.159/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 25.02.2002 p. 113).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. LIMITE DE IDADE MÁXIMA PREVISTO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Nos termos da jurisprudência do eg. STF, desde que se faça de forma razoável, é permitido a lei estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em cargos, funções e empregos públicos.

Recurso desprovido. (STJ - RMS 10.635/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 348).

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUISITOS - LIMITE DE IDADE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - MODELO FEDERAL E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBEDIÊNCIA.

I- Segundo estatui o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia "será exigido para o cargo de Auditor os mesmos requisitos fixados para o cargo de Conselheiro, a saber: ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros ou de administração pública.

II - A argüição de inconstitucionalidade de tal artigo não prospera.

A legislação local, em obediência à Constituição Federal, adotou para o controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, inclusive no tocante à investidura nos cargos públicos o modelo federal compulsório. Segundo esse paradigma, a Corte de Contas local, deve atender, em âmbito estadual, ao sistema traçado pela Lei Fundamental para o plano federal.

III - Por outro lado, a vedação constitucional quanto ao limite de idade para acesso a cargos públicos não é absoluta, devendo observar o princípio da razoabilidade. Neste sentido, totalmente plausíveis os requisitos previstos no Edital 001/98, do respectivo certame, uma vez que fixados em razão da natureza e complexidade do cargo e em face da possibilidade do Auditor vir a exercer o Cargo de Conselheiro. Raciocínio contrário implicaria na subversão das normas constitucionais, já que permitiria a qualquer cidadão, independentemente do preenchimento das condições estabelecidas para o Cargo, o exercício da função de Conselheiro, ainda em que em caráter precário, como substituto. Neste diapasão, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

IV- Desta forma, escorreito o ato do Presidente do Tribunal de Contas Estadual ao indeferir a inscrição do recorrente, no mencionado processo seletivo, por não ter o mesmo atingido a idade limite e nem comprovado a experiência profissional exigida para o cargo pleiteado.

V- Recurso ordinário conhecido e desprovido." (STJ - RMS 12399/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 237).

Diante do exposto, Logo, verifica-se que somente será legítima a discriminação etária em concursos públicos quando pautada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Neste sentido a idade mínima trazida como requisito para o cargo de Controlador Interno, 21 anos, encontra óbice constitucional, eis que as atribuições trazidas pela lei não justificam a exigência de idade mínima para o ingresso.

Com isto, visando corrigir a inconstitucionalidade trazida na Lei Complementar nº 343/2016, de 11 de março de 2016, apresentamos a presente propositura e, solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 23 de outubro de 2.017.

Vereador AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO
Presidente

Vereadora THAÍS GOMES DE SOUZA
Vice – Presidente

Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
1º Secretário

Vereadora MARIA GELI SANCHES
2º Secretário

Vereador ELIAS RODRIGUES FERREIRA
3º Secretário

Vereador JOSÉ FERNANDO DE PAIVA
4º Secretário